

Registro: 2019.0000525220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000998-32.2016.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante FERNANDO JOSÉ SANTOS BRAGA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado LUAN FELIPE DE SOUZA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000998-32.2016.8.26.0699

Juízo de Salto de Pirapora (processo nº 1000998-32.2016.8.26.0699)

Apelante: Fernando José Santos Braga Apelado: Luan Felipe de Souza Barbosa

Juíza de 1º Grau: Thaís Galvão Camilher Peluzo

Voto nº 28247.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Confissão do réu de ter colidido o veículo que dirigia com o do autor Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na petição inicial.
- Direito do autor à indenização material pela perda de seu veículo, que contava com rodas e pneus novos, pela contratação de quincho e compra de medicamentos.
- O autor também tem direito à indenização pelo período em que ficou impossibilitado de trabalhar, recebendo benefício previdenciário de valor inferior ao do último salário líquido auferido antes do acidente Ausência de debilidades ou sequelas definitivas.
- Dano moral existente, indenização devida Pedido procedente em parte Apelo parcialmente provido.

Insurge-se o autor, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido improcedente.

Alega que: a) a narrativa do réu é fantasiosa; b) não estava disputando "racha" em via pública; c) o réu disse que não ingeriu bebida alcoólica antes do acidente, mas negou-se a fazer o teste do bafômetro; d) a prova oral demonstrou que não havia motocicleta nenhuma na cena dos fatos; e) o veículo do réu foi apreendido porque estava com o licenciamento atrasado; f) o acidente foi causado pela imprudência do réu; g) seu veículo sofreu perda total; h) sofreu lesões corporais graves, precisou submeter-se a cirurgia na perna esquerda e ficou afastado do trabalho por cerca de seis meses, recebendo benefício previdenciário de valor muito inferior ao salário que auferia antes do acidente; e i) embora tenham sido ouvidos como meros informantes, os depoimentos dos demais ocupantes do seu automóvel não devem ser desprezados. Pede, com base nisso, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não houve resposta.



É o relatório.

A petição inicial conta que, no dia 01.08.2016, automóvel do autor (Audi A3 1.8 T de placas DGW 1300) foi atingido por veículo do réu (Honda Civic LXS de placas DUT 5415), na Avenida Barão de Tatuí, em Sorocaba, São Paulo.

De acordo com a narrativa, o automóvel do réu estava em alta velocidade e "andando em zig zag" (fl. 3). Com o impacto, o veículo do autor foi projetado contra caminhão que estava estacionado na mesma Avenida.

No apelo, o autor aduziu que, no momento do acidente, estava parado em *semáforo* existente no cruzamento da Avenida Antônio Carlos Comitre com a Avenida Washington Luiz, não, portanto, na Avenida Barão de Tatuí, como afirmara na petição inicial. Após a colisão é que foi projetado contra caminhão estacionado nesta última Avenida.

A aparente contradição quanto aos nomes das vias públicas é justificável, já que a Avenida Barão de Tatuí é continuação da Avenida Antônio Carlos Comitre e a mudança de nomenclatura ocorre, justamente, no cruzamento com a Avenida Washington Luiz (informações obtidas em consulta ao site www.google.com/maps).

O autor sofreu ferimentos graves (fl. 41) e seu veículo ficou severamente danificado (fls. 33/36).

Na contestação (fls. 89/91), o réu admitiu ter colidido com o veículo do autor, mas esclareceu que ambos disputavam "racha". Argumentou que o autor estava ciente dos riscos de sua conduta e que houve culpa recíproca, não sendo crível que ele acione o Judiciário com a intenção de beneficiar-se de sua própria torpeza.

A prova oral colhida no processo resumiu-se à oitiva da mulher e de amigo do autor, que estavam com ele no momento do acidente e não trouxeram novos elementos aos autos (fls. 119/122).

O réu deve responder pelos danos causados ao autor, porque admitiu ter colidido seu automóvel contra o dele e não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.



O réu não reiterou, na contestação, declaração feita no dia do acidente, à autoridade policial, que constou do boletim de ocorrência, no sentido de que foi "fechado" por motocicleta (fl. 19).

De toda maneira, tal circunstância, ainda que provada, não o isentaria de responsabilidade.

Não há prova, também, mínima que seja, de que o autor participava de "racha" junto com o réu, não se cogitando, pois, de culpa concorrente.

O autor pediu, ao cabo da inicial, a condenação do réu ao pagamento de indenização material pela perda de seu veículo (R\$23.912,00), que contava com rodas e pneus novos (R\$3.950,00), pela contratação de guincho, logo após o acidente (R\$395,00), e por despesas com medicamentos (R\$369,61), totalizando R\$28.626,61.

Pediu, na sequência, indenização por lucros cessantes, no valor de R\$14.967,90 (quantia equivalente à diferença entre a sua média salarial anterior ao acidente e o benefício previdenciário que passou a receber depois), "pensão mensal vitalícia, a título de dano estético, caso no decorrer do tratamento fique efetivamente demonstrado deformidade ou redução parcial de mobilidade da perna esquerda", e indenização moral, de R\$60.000,00 (fl. 10).

As fotografias de fls. 21/23, o laudo de fls. 33/36 e os orçamentos de fls. 37/39 permitem concluir que o automóvel do autor sofreu perda total.

O valor da indenização, contudo, não deverá corresponder ao da compra do veículo, como o autor postulou, e sim ao seu valor de mercado na época do acidente, que não consta dos autos e deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, pela tabela FIPE.

O autor também tem direito ao valor das rodas e pneus comprados pouco mais de dois meses antes do acidente (fl. 31), ao relativo à contratação de guincho, logo depois (fl. 32), e à soma das notas fiscais de fls. 55/56 (R\$369,62), que contêm medicamentos prescritos nas receitas de fls. 48/49, compatíveis com as lesões por ele sofridas.

Contam-se juros de mora do evento danoso e correção monetária desde cada desembolso.



O autor fraturou a tíbia da perna esquerda e foi submetido a tratamento cirúrgico (fl. 41).

O relatório médico de fl. 46, dirigido ao INSS, solicitou o afastamento do autor do trabalho por cerca de seis meses, e ele provou ter recebido, durante o período de convalescença, benefício previdenciário no valor de R\$1.565,00 por mês (fls. 58/64), R\$1.304,82 a menos que seu último salário líquido, de julho de 2016 (R\$2.869,82), já considerado o adiantamento do mês.

Assim, o réu fica condenado a pagar ao autor R\$7.828,92, não R\$14.967,90 (conta feita com base nos salários brutos do autor), valor correspondente ao que ele deixou de ganhar nos seis meses em que ficou afastado do trabalho (agosto de 2016 a janeiro de 2017), computando-se juros da data do acidente e correção monetária do dia dez de cada mês em que seriam realizados os pagamentos.

Como o laudo de fl. 41 afastou debilidades ou sequelas permanentes, o pedido de pensão vitalicia por incapacidade parcial é improcedente.

Finalmente, não há dúvida de que o autor tem direito à indenização moral, em face da lesão sofrida no acidente, fratura na tíbia, ainda que ela não tenha causado dano estético.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, não deve gerar o enriquecimento da vítima, por sua natureza compensatória.

Tendo isso em conta, fixo a indenização moral devida ao autor em R\$12.000,00, corrigida da publicação do acórdão e com juros de mora



contados do ato danoso, conforme as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Como houve sucumbência das duas partes, mas maior a do réu, ele arcará com dois terços das custas e das despesas do processo e com honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. O autor arcará com o terço restante das custas e despesas processuais e com honorários ao patrono do réu de R\$3.000,00 (artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo, para julgar o pedido procedente em parte, nos termos antes fixados.

SILVIA ROCHA Relatora